



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Dê-se nova redação ao §5º e acrescente-se o §6º ao art. 23, propostos pelo Projeto de Lei Complementar 112, de 2021:

"Art. 23.....

.....

§ 5º Durante o período do mandato dos órgãos provisórios de que trata o § 4º, os dirigentes poderão ser substituídos, parcial ou integralmente, por decisão do órgão competente para nomear os integrantes desses colegiados provisórios.

§ 6º A substituição de integrantes de órgãos provisórios não modificará o prazo do mandato desses órgãos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 17, assegura plena autonomia aos partidos políticos para estabelecer regras de duração de seus órgãos permanentes e provisórios.

Assim, a princípio, seria inconstitucional a Lei Complementar (LC) estabelecer esses prazos, o qual consta nos §§ 4º e 5º do art. 23, na versão aprovada pela Câmara dos Deputados.

Entretanto, caso prevaleça o entendimento de que a LC pode definir esses prazos, consideramos necessário prever a possibilidade de substituição,



parcial ou integral, dos nomes que integram os colegiados provisórios. É o que propomos na redação ao parágrafo 5º.

Além disso, acrescentamos o parágrafo 6º quando ocorrer substituição, ainda que integral de dirigentes, o prazo do mandato continuará correndo, ou seja, completar-se-ão os dois primeiros anos ou, se já estiver na prorrogação, os últimos dois anos.

Sala da comissão, 25 de junho de 2024.

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)**

